TC nº 72-000.219.14-88

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AHM. Serviço de impressão departamentalizada (Sistema Outsorcing). CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.777ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/10/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação interposta por ECS Tecnologia da Informação LTDA., em face do edital de Pregão nº 003/2014 da

Autarquia Hospitalar Municipal, cujo objeto é a prestação de serviços de impressão departamentalizada (sistema outsourcing) para a sede e unidades da Autarquia.

A Representante alega, em síntese, que o instrumento convocatório infringe a legislação pertinente ao descrever um dos equipamentos de forma que apenas um fabricante atenderia às especificações técnicas, restringindo o caráter competitivo do certame, e exigir que a procuração a ser apresentada, para fins de credenciamento, esteja com a firma do outorgante reconhecida por cartório competente. Formula pedido de suspensão liminar da licitação e, ao final, requer a reforma do edital.

Juntamente com as alegações, a interessada apresenta cópia de seu contrato social, do edital impugnado e descritivos técnicos de equipamentos da marca Lexmark.

Antes da apreciação do pedido liminar, houve a oitiva do Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI, deste Tribunal, que entendeu que, conforme reconhecido pela própria Representante, “os demais fabricantes possuem equipamentos que abarcam as características técnicas solicitadas para o referido item, porém, teriam que ofertar equipamentos de características superiores”, e, com isso acabam por concluir que, do ponto de vista técnico, o Edital “possibilita a participação de vários fabricantes”.

Diante das considerações feitas pelo órgão técnico desta Casa, me levaram, em sede de juízo liminar, houve o indeferimento do pedido liminar.

Devidamente intimada, a Origem informou que a Representante apresentou impugnação administrativa com idêntico teor, a qual foi julgada improcedente, considerando que a descrição técnica da impressora tipo 6 não conduz a uma marca específica, havendo pluralidade de fabricantes que atendem as exigências mínimas consignadas no instrumento convocatório.

Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou que a licitação foi realizada e o objeto, adjudicado à participante que ofertou o menor preço. No mérito, assumiu a manifestação do Núcleo de Tecnologia da Informação e apreciou apenas a insurgência relativa à exigência de reconhecimento de firma na procuração. Neste particular conclui pela sua possibilidade, à luz do artigo 654 do Código Civil.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, acompanhando as manifestações precedentes, no que também foi seguida pela Procuradoria da Fazenda e pela Secretaria Geral.

É o relatório.

V O T O

Recebo a Representação ofertada diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte.

No mérito, destaco que as insurgências trazidas pela Representante foram devidamente analisadas pelos órgãos técnicos desta Corte que, de forma unânime, entenderam pela improcedência das mesmas.

O exame da descrição técnica das impressoras do tipo 6 – demonstra que as características expressamente definidas no Anexo I-B do edital correspondem ao mínimo que o equipamento deveria conter. Assim, não houve óbice algum que equipamentos que contemplassem essas características e outras mais sofisticadas sejam ofertados, o que afasta por si só o argumento da restrição à competitividade.

Desta forma, corroboro o entendimento do Núcleo de Tecnologia da Informação, órgão especializado desta Corte, para entender improcedentes as alegações da Representante.

No tocante à exigência de que a procuração por instrumento particular tenha a firma do outorgante reconhecida por cartório competente, embora essa exigência não conste na Lei n.º 8.666/93, tampouco há na Lei n.º 10.520/02, entendo que a mesma não pode ser considerada como fator impeditivo da participação de qualquer empresa no certame, vez que pode ser facilmente satisfeita pelas interessadas.

Ademais, a exigência não afronta a legalidade, já que, nos termos destacados pelos órgãos preopinantes, encontra fundamento de validade no artigo 654 do Código Civil[1].

Diante do exposto, julgo improcedente a Representação em exame.

Dê-se ciência da decisão à Representante e à Origem e, após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.

[1] Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.
§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.
§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.